



## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0006302-89.2011.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN**  
**REQUERENTE : ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JUNIOR**  
**REQUERIDO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

### **VOTO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL- CJF. IMPUGNAÇÃO DO §4º, ART. 15 DA RESOLUÇÃO Nº 22 DO RECORRIDO, A QUAL DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS- TNU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO EM ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO, SENDO-LHE, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.**

- Não haveria sentido, como muito bem ressaltado pelo CJF, admitir que, nos casos em que o incidente esteja unicamente fundado em divergência entre decisões de Turmas, seja dado seguimento, caso as decisões paradigmas também estejam em confronto com a jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF.

- Vê-se que, como dito na decisão monocrática, a finalidade de tal alteração foi de racionalizar e aperfeiçoar os trabalhos da TNU, tendo em vista a sobrecarga de trabalho que assola todos os tribunais do país e, na Turma Nacional de Uniformização, como informado pelo CJF, teve um aumento pontual.

- No que tange o argumento de que tal modificação contraria o princípio do juiz natural, entendo que, ao contrário do que pensa o requerente, a alteração irá fortalecer as decisões colegiadas reiteradamente prolatadas pela TNU, STJ e STF, sem prejuízo para as partes, pois, caso não haja reconsideração da decisão agravada, serão os autos encaminhados à TNU.

- Não há, pois, nenhuma ilegalidade ou inobservância no ato que necessite de intervenção deste Conselho.

- Alguns procedimentos, nos regimentos internos, têm caráter dúplice: são tanto ato administrativo, como também regulam competência jurisdicional. Assim, entendo que a disciplina recursal constata no regimento interno da TNU, além de conter cunho administrativo, tem ainda natureza jurisdicional.

- Ante o exposto, **conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento**, mantendo a decisão monocrática, por não perceber ilegalidade no ato normativo expedido pelo CJF.

### Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente procedimento.

O recorrente, no Pedido de Providências em face do Conselho da Justiça Federal- CJF, impugnou o §4º, art. 15 da Resolução nº 22 do requerido, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU.

O pedido resumia-se à revisão do artigo impugnado, no sentido de que fosse reconhecida a interposição de agravo interno ou nos próprios autos das decisões denegatórias de admissibilidade do incidente nacional de uniformização de jurisprudência proferidas pelos Presidentes das Turmas Recursais ou Regionais, a ser submetido, em caso de não reconsideração, à apreciação da Turma Nacional de Uniformização- TNU.

No dia 13/01/2012, evento de nº 11 do procedimento eletrônico, foi proferida decisão monocrática, a qual apresentou entendimento de que a finalidade da alteração realizada no artigo impugnado era *“[...] racionalizar e aperfeiçoar os trabalhos da TNU, tendo em vista a sobrecarga de trabalho que, na verdade, assola todos os tribunais do país e, na Turma Nacional de Uniformização, teve um aumento pontual, conforme informações prestadas pelo CJF”*.

Ademais, com base no § 5º, art. 15 da referida Resolução, foi refutado o argumento de que tal modificação iria fortalecer o poder do Presidente as Turmas locais ou regionais porque, caso não haja reconsideração da decisão agravada, os autos

serão encaminhados à TNU, o que fortaleceria as decisões colegiadas proferidas pela TNU, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Afirmou-se, ainda, que a matéria de que trata o § 4º, art. 15 da Resolução nº 22 do CJF, possui caráter dúplice, ou seja, trata-se tanto de ato administrativo, como também regula competência jurisdicional. Dessa forma, aludindo-se ao PCA 0004955-21.2011.2.00.0000 deste Conselho, foi entendido que o CNJ não pode abranger mais uma possibilidade de recurso no tocante a inclusão da divergência de interpretação entre Turmas de diferentes Regiões, de forma que foi determinado o arquivamento do PP em questão.

Insurgindo-se contra a decisão proferida acima exposta, o requerente interpôs recurso administrativo, pelos motivos a seguir relatados.

O requerente reitera as informações prestadas na exordial, afirmando que não há previsão legal se o incidente nacional de uniformização for inadmitido preliminarmente pelo Presidente da Turma Recursal ou da Turma Regional de Uniformização se o incidente versar, unicamente, sobre divergência entre a decisão recorrida e decisões de Turmas Recursais de outras regiões.

Alega que o entendimento supracitado encontra-se em contrariedade com o princípio constitucional do juiz natural e com o § 2º, art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o qual prevê que o incidente de uniformização, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, será julgado por Turma de Uniformização de âmbito nacional.

Assevera que o precedente invocado na decisão monocrática proferida, qual seja, o PCA nº 0004955-21.2011.2.00.0000, trata de matéria totalmente diversa da travada nestes autos, não havendo semelhança fático-jurídica entre eles, “[...] porquanto no PCA nº 0004955-21.2011.2.00.0000 se impugnava ato jurisdicional de redistribuição de ações pelo Presidente do Tribunal Amazonense, que reclamaria a impetração de Mandado de Segurança ou, quiçá, até de Recurso Especial, enquanto neste se ataca dispositivo de regimento interno de Tribunal, matéria de cunho administrativo, de competência de Conselho de Justiça de Justiça para determinar sua correção ou revisão quando estejam em flagrante incompatibilidade com princípios constitucionais ou normas legais.”.

Destaca, então, vários precedentes do CNJ, nos quais o Conselho teria atuado de acordo com sua função de controle administrativo, procedendo à revisão de dispositivo de ato normativo de tribunais que estavam em contrariedade com princípios constitucionais e/ou normas legais, o que justificaria a atuação do CNJ no presente PP de igual forma.

Ao final, requer a reforma da decisão monocrática prolatada, reiterando o pedido da inicial.

É, em síntese, o relatório.

Decido:

O cerne da questão pugnada pelo recorrente é admissibilidade, na interposição do agravo de instrumento, do incidente quando versar unicamente sobre divergência entre decisões de Turmas Recursais de outras Regiões.

O dispositivo normativo ora impugnado somente prevê cabimento do agravo nos próprios autos quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF.

Instado a prestar informações, o CJF, sobre a questão, asseverou:

**Assim, todo e qualquer incidente (e não somente aquele que se ancore em divergência de interpretação entre Turma de diferentes regiões) deve ter seu seguimento obstado quando a pretensão do recorrente já tiver sido objeto de normatização pela TNU ou já tiver sido pacificada pela jurisprudência das Cortes superiores. A razão é que não haverá sentido, nessa hipótese, em provocar a manifestação do órgão uniformizador de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Grifei).**

Verifica-se, assim, que, na verdade, o pedido do recorrente já se encontra possível, desde que a divergência entre decisões de Turmas Recursais de outras Regiões -decisão paradigma - não seja contrária à jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

Não haveria sentido, como muito bem ressaltado pelo CJF, admitir que, nos casos em que o incidente esteja unicamente fundado em divergência entre

decisões de Turmas, seja dado seguimento, caso as decisões paradigmas também estejam em confronto com a jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF.

Portanto, forçoso reconhecer que, demonstrando que a decisão recorrida tem divergência com outras decisões de Turmas Recursais de outras Regiões, e que essa divergência não está em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF, será recebido o agravo, momento em que o Presidente da Turma poderá reconsiderar a decisão ou encaminhar os autos à TNU.

Caso a divergência – decisão paradigma - esteja em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF não haverá razão para recorrer, de forma a obstar a proliferação de recursos protelatórios.

Vê-se que, como dito na decisão monocrática, a finalidade de tal alteração foi de racionalizar e aperfeiçoar os trabalhos da TNU, tendo em vista a sobrecarga de trabalho que assola todos os tribunais do país e, na Turma Nacional de Uniformização, como informado pelo CJF, teve um aumento pontual.

Ademais, entendo que as mudanças se justificam na necessidade de se buscar maior celeridade processual, que é um dos princípios norteadores dos juizados especiais, além de propiciar uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Cabe ressaltar ainda que antes da alteração, objeto deste pedido, não havia esta possibilidade expressa, *in verbis*:

Art. 15

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, **a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.** (Grifei).

No que tange o argumento de que tal modificação contraria o princípio do juiz natural, entendo que, ao contrário do que pensa o requerente, a alteração irá fortalecer as decisões colegiadas reiteradamente prolatadas pela TNU, STJ e STF, sem prejuízo para as partes, pois, caso não haja reconsideração da decisão agravada, serão os autos encaminhados à TNU:

Art. 15

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. **Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.**” (Incluído pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)”.(Grifei)

Os juizados especiais são regidos pelos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, e foi para atender aos dois princípios que o CJF modificou seu ato normativo. Não há, pois, nenhuma ilegalidade ou inobservância no ato que necessite de intervenção deste Conselho.

Por fim, conforme decisão monocrática, a Resolução nº 22/2011, editada pelo CJF e depois alterada pela Resolução nº 163/2011, aprovou o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, a fim de serem editados os procedimentos adotados no processamento dos seus feitos.

Entretanto, diferentemente do que diz o recorrente, alguns procedimentos, nos regimentos internos, têm caráter dúplice: são tanto ato administrativo, como também regulam competência jurisdicional. Assim, entendo que a disciplina recursal constata no regimento interno da TNU, além de conter cunho administrativo, tem ainda natureza jurisdicional.

Por essa razão, não pode o CNJ, no tocante a inclusão da divergência de interpretação entre Turmas de diferentes Regiões, abranger mais uma possibilidade de recurso como requer o autor, pois somente o STF, no exercício de sua função, pode distribuir, dentro dos limites da interpretação judicial, as competências jurisdicionais.

Este Conselho já decidiu que, analogamente ao que se passa na questão recursal do presente caso, a disciplina da distribuição e prevenção nos regimentos internos dos tribunais tem natureza dúplice:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO A RELATORIA DE DETERMINADO DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL.

1. **A disciplina da distribuição e prevenção nos regimentos internos dos tribunais tem natureza dúplice: são tanto ato**

**administrativo, quanto, na medida em também regulam a competência, jurisdicional.**

2. O requerente insurge-se contra a procedência de reclamação administrativa à Presidência do TJAM que acolheu vício de prevenção para determinar a redistribuição de recurso de apelação e outras ações correlatas. A parte que se sentiu prejudicada com a distribuição manejou reclamação dirigida à Presidência cujo objetivo regimental é regularizar eventual irregularidade na distribuição.

3. Embora a decisão em reclamação contra a distribuição seja de natureza administrativa, não poderia gerar efeitos em decisão jurisdicional. É impossível, portanto, acolher a pretensão do autor de se “determinar a manutenção das Apelações nº 2011.000847-1 e 2011.000846-4 e do Agravo de Instrumento nº 2011.000644-6 sob relatoria” determinado desembargador. Dar provimento ao presente PCA importaria transformá-lo em sucedâneo de um Mandado de Segurança ou, até mesmo, de um Recurso Especial, algo repudiado pela jurisprudência deste Conselho.

4. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.(CNJ-PCA 4955-21 – Rel. Cons. Neves Amorim – 138ª Sessão Ordinária – j. 08.11.2011 ). (Grifei)

Outrossim, recente julgamento, o Plenário já decidiu que a disciplina recursal constante dos regimentos internos e resoluções é ato tanto administrativo, quanto ato jurisdicional:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DISCIPLINA A TRAMITAÇÃO DA RECLAMAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO AO COLEGIADO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Pedido de Providências interposto por Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior contra decisão monocrática final que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências em que se requer a nulidade de norma constante da Resolução nº 12 de 2009 do STJ que determina a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Relator em sede de reclamação de divergência de acórdão de turma recursal.

**2. A disciplina recursal constante dos regimentos internos e resoluções é tanto ato administrativo, quanto ato jurisdicional. Com efeito – e de acordo com reiterada jurisprudência deste Conselho –, apenas quanto à primeira parte é que caberia a intervenção do CNJ. Precedentes.**

3. A reclamação visa preservar a competência do STJ, competência que foi fixada por decisão do Supremo Tribunal Federal e cujo conteúdo tem natureza jurisdicional. Eventual procedência do pedido implicaria não apenas a revisão de diversos processos ainda em

tramitação, mas também a invasão de competência do STF. Isso porque eventual inconformismo com a decisão irrecorrível do relator é diretamente acionável por meio de reclamação ao STF, com base no paradigma fixado no RE 571.572.

4. Além disso, não compete ao CNJ delimitar a competência de órgãos jurisdicionais: apenas o STF, no exercício de sua função, é que pode distribuir, dentro dos limites da interpretação judicial, as competências jurisdicionais.

5. Recurso conhecido, porquanto tempestivo, mas, no mérito, julgado improcedente. (Pedido Providência nº 0004784-64.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, Julgamento 14 de fevereiro de 2012). (Grifei)

Ante o exposto, **conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento**, mantendo a decisão monocrática, por não perceber ilegalidade no ato normativo expedido pelo CJF.

Arquive-se após a intimação das partes. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

**Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN**  
**Conselheiro**